

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000542

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1- MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA;** FATO 2- MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C”, “E” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” E “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20 (FLS. 115 A 120).1. A AUTUADA FOI APENADA POR FIRMAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS SEM COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A FUNDAMENTAÇÃO DA SUA EMISSÃO E POR ELABORAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DAS EMPRESAS EM DESACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE..2. EM FASE DE RECURSO, QUE NÃO TEVE TEMPO ÁGIL PARA ARRECADAR E ENVIAR, TENDO SOLICITADO DILAÇÃO DE PRAZO; QUE AS SANÇÕES IMPOSTAS SE DEMONSTRAM DEVERAS SEVERAS FRENTE ÀS ALEGADAS INFRAÇÕES; QUE COMPROVOU ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS O LASTRO DA DECORE; QUANTO AO FATO 2, A EMPRESA VINCULADA AO SIMPLES NACIONAL. POR EQUÍVOCO, HOVE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS EM CONTAS NÃO COMPATÍVEIS AO REGIME TRIBUTÁRIO ENQUADRADO PELA EMPRESA, BEM COMO, HOVE MENÇÕES IMPRÓPRIAS ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE VINCULADAS AO REGIME DO SIMPLES NACIONAL EM NOTAS EXPLICATIVAS. REQUER A DOSIMETRIA DA PENA, PARA SER CONSIDERADO OS ANTECEDENTES PROFISSIONAIS E AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE.3. **QUANTO AO FATO 1 (UM)**, A DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS FOI INSTITUÍDA ORIGINALMENTE PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000, E DESDE O ANO DE 2011, PASSOU A SER REGIDA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1364/2011, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1403/12 E 1492/2015, QUE ESPECIALMENTE DENTRE OUTRAS MODIFICAÇÕES, ALTEROU O ANEXO II, ESTABELECENDO A "RELAÇÃO ESTRITA" DE QUAIS OS DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE.4. **EM FACE DO FATO 2 (DOIS)**, CONSTATAMOS QUE O RECORRENTE DEIXOU DE APRESENTAR O EXERCÍCIO DE COMPARABILIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO, ESTANDO EM DESACORDO COM O ITEM 38 A DA NBC TG 26; APRESENTAR ESTRUTURA INCOMPLETA DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO AO NÃO DESTACAR O TERMO “RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS

FINANCEIRAS”, ESTANDO EM DESACORDO COM O ITEM 82 DA NBC TG 26.5. PORTANTO, INDEFERIDO OS PEDIDOS REGISTRADOS EM PEÇA RECURSAL. OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE FARTAMENTE COMPOSTOS DE TODAS AS EVIDÊNCIAS QUE CARACTERIZA ÀS INFRAÇÕES, UMA VEZ A DILIGENTE E COMPETENTE AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL TRAZER EM SUA ESSÊNCIA A PRÁTICA ILÍCITA DO PROFISSIONAL, E QUE CORROBORA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES ANTERIORES APLICADAS PELO REGIONAL: **FATO 1 – MULTA NO VALOR DE 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E PARA O **FATO 2 – MULTA NO VALOR DE 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS). TOTALIZANDO MULTA DISCIPLINAR DE **R\$ 1.006,00** (HUM MIL E SEIS REAIS), E **PENA ÉTICA UNIFICADA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM O FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.